



Supremo Tribunal Federal

341

18.10.1985

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 102.141-1

RIO DE JANEIRO

01402020
04371020
01411000
00000100

RECORRENTE : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA EDITORES LTDA

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A : - Imunidade Tributária. Livro. Constituição, artigo 19, III, alínea d.

Em se tratando de norma constitucional relativa às imunidades tributárias genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrado.

O livro, como objeto da imunidade tributária, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão de obra, sem restrição dos valores que o formam e que a Constituição protege.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 18 de outubro de 1985.

DJACI FALCÃO

-

PRESIDENTE

CARLOS MADEIRA

-

RELATOR

p/Ac.

h.



01.10.85

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 102.141-1

-

RIO DE JANEIRO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO

RECORRENTE: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA EDITORES LTDA.

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

01402020
04371020
01412000
00000240

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR):- Trata-se de mandado de segurança preventivo requerido por Encyclopaedia Britannica Editores Ltda., receosa de ato do Diretor do Departamento de Tributos Mobiliários, da Coordenação de Tributos Municipais, da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que lhe possa cobrar Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Entende que não incide tal tributo sobre os serviços de produção editorial que contratou realizar com a Empresa Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações S/A para publicação das obras Enciclopédia Barsa e Enciclopédia Mirador Internacional, serviços esses consistentes na redação, composição, atualização, correção e revisão das aludidas obras, em face da imunidade constitucional de que goza o livro; e também que não está obrigada a reter o imposto na fonte, do total por ela pago, pelos referidos serviços, a profissionais autônomos que não fizeram prova de sua inscrição no cadastro fiscal do Município.

Esclareceu a impetrante que o valor do imposto por ela não recolhido e o valor que não reteve na fonte, a partir de 15.03.75, data da entrada em vigor do Dec.-lei 6/75, que instituiu o Cód.Trib.do Município do Rio de Janeiro montavam, respectivamente, a Cr\$4.812.803,78 e Cr\$50.297,60. Invoca o amparo do art.

19, III, alínea "d" da C.F., segundo o qual é vedado à União, aos Estados e aos Municípios instituir imposto sobre "o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão". Observa que se trata de imunidade destinada a coisas. Invoca, outrossim, ensinamento de Paulo Roberto Cabral Nogueira, parecer publicado na RDA 108/446, o qual, referindo-se ao ISS, declara:

"IX - Feitas essas considerações é fácil entender que a proibição de instituir impostos sobre os jornais se estende a todos os impostos que gravam objetiva e diretamente este bem, coisa ou mercadoria."

"Assim, por exemplo, o imposto de competência estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) não incide sobre a venda de jornais ou a saída destes, do estabelecimento. Os livros, jornais e periódicos protegidos pela imunidade objetiva não são alcançados por este imposto real e indireto.

Idêntica razão imuniza-o de todos os impostos baseados na produção, consumo ou circulação destes bens."

Invoca, ainda, outros especialistas para dar respaldo ao entendimento de que a imunidade abrange os serviços que ela executa.

A seu turno, a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro observa que a impetrante não edita livros, nem os comercializa, consistindo sua atividade em prestar serviços atinentes a traba-

lhos de redação, composição, atualização, correção e revisão do texto das obras enciclopédicas Barsa e Mirador Internacional, de acordo com o contrato que firmou, não realizando segundo resultado desse mesmo contrato, a impressão, divulgação e comercialização dessas obras literárias. Não poderia tirar proveito, deste modo, da imunidade constitucional que protege de tributação os livros, revistas e periódicos. A imunidade, porém, era objetiva, não abrangendo os tributos que recaiam sobre a pessoa de quem os produz ou comercializa; os tributos que incidem sobre quaisquer materiais ou serviços fornecidos ou prestados em etapas anteriores à sua produção ou comercialização, salvo o papel destinado a sua impressão. Adianta, ainda, que a impetrante obrigou-se a uma empreitada, um trabalho sob encomenda (prestação de serviços), e tais serviços se encontram previstos no Dec.-lei nº 6/75.

A segurança foi concedida por entender o nobre juiz sentenciante que a imunidade constitucional é ampla, e seu cleevo do objetivo é o de retirar a incidência de qualquer imposto sobre a indústria do livro, de modo a colocá-lo ao alcance das classes menos favorecidas, difundindo a cultura em todo território nacional.

Em grau de apelação, a sentença veio a ser reformada, em acórdão consubstanciado nesta ementa:

"Imposto sobre serviços. Não é alcançado pela imunidade fiscal de que goza o livro, bem como o papel utilizado na sua feitura, o serviço de produção editorial de enciclopédias, abrangendo a redação, composição, atualização, correção e revisão de suas obras. A imunidade constitucional só pode

ser interpretada estritamente, não admitindo ampliações. Provimento da apelação, para denegar o mandado de segurança impetrado."

Contra esse "decisum", manifestou a impetrante recurso extraordinário, lastreado nas letras a e d da previsão constitucional, arguindo, ainda, relevância da questão federal. Argúi contrariedade ao artigo 19, III, d, da Constituição Federal, pois os serviços prestados por ela não estão sujeitos ao ISS, como entendeu o v.acórdão impugnado.

Pelo fundamento da letra d traz a cotejo julgados que aponta.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do apelo excepcional.

Finalmente, observo que a impetrante desistiu expressamente da arguição de relevância da questão federal (fl.289).

É este o relatório.

* * *

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR):- Inicialmente. No RE 86.026-SP (2a.Turma) se discutiu a incidência da imunidade sobre revistas técnicas ou científicas (RTJ 84/270); no RE 91.662 examinou-se se a imunidade abrangia os anúncios e publicidade em jornal (RTJ 98/802); no RE 87.049 (Plenário), igualmente foi debatida a mesma questão. Nenhum dos precedentes, deste modo, inclui a espécie dos autos.

No caso, discute-se se os serviços de produção editorial de enciclopédias, abrangendo a redação, composição, atualização, correção e revisão de suas obras se encontram abrangidos pela isenção.

Sustenta-se e, sem dúvida, com substanciosas razões, que todos os serviços realizados para sua elaboração devem ser considerados abrangidos pelo benefício fiscal.

Entretanto, sem embargo de reconhecer a valia dos argumentos que militam em favor do recorrente, não me parece que assim seja.

A norma constitucional menciona como abrangida pela imunidade o livro, e não os serviços que sequer correspondem a sua impressão material.

Extraio essa conclusão do próprio texto constitucional que, na conformidade do disposto no art. 19, inc. III, alínea d, declara ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre:

"d - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão."

01402020
04371020
01413000
01380310

Ora, se considerássemos o sentido amplo pretendido, por certo que o papel destinado à impressão do livro não precisaria ser destacado como também imune, pois se ele é elemento essencial do livro, pois no papel é que se encontra ele impresso, por certo seria absolutamente ociosa, expletiva, referência individualizada àquele material, pois dúvida não poderia haver que os livros são impressos em papel. A meu ver é isso elemento de alta significação na interpretação da abrangência pretendida pela norma constitucional.

Não se pode ignorar, até por serem óbvios, os motivos que levaram o legislador constituinte a conceder a imunidade ao livro, ao jornal e aos periódicos; e Aliomar Baleeiro, ao comentar a respeito (Direito Tributário Brasileiro, 2a. ed., Forense, pág.94), lembra ser o objetivo constitucional o de proteção à educação, à cultura e à liberdade de comunicação e de pensamento.

Entretanto, há de ver os limites da imunidade. Se o texto menciona o livro, tenho que se há de compreender, no seu sentido próprio, como um produto acabado, até porque, como mencionado, no referente ao papel em que ele é impresso, houve específica referência, para igualmente abrangê-lo.

Na verdade, anteriormente à Constituição Federal de 1967, a imunidade dizia apenas respeito apenas ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e, por isso, é que o C.T.N., no seu art. 99, inc. IV, letra "d", por ser o Código anterior à Constituição de 1967, apenas estipulava a vedação de cobrança de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros e, então, o objetivo era igualmente o mesmo de agora, inserto no art. 119, III, "d", da E.C. nº 1. Mas

a restrição era, como se viu, limitada ao papel de impressão dos livros, periódicos e jornais e, agora, pela Constituição de 1967 ampliou-se ao livro, permanecendo aquela já existente referente ao papel.

Ruy Barbosa Nogueira, cuja autoridade todos reconhecemos, ao comentar os institutos tributários da isenção e da imunidade, observa, em seu livro de Direito Tributário, pág.144:

"Também é preciso notar que sendo a obrigação fiscal ex lege, de natureza pública, não são permitidos os processos de integração (art.108, do CTN) para ampliação ou redução do campo da incidência. A interpretação é estrita no que se refere à alteração, criação ou extinção da obrigação, como se vê do art. 111, do CTN.

Como a isenção é vinculada, igualmente não se pode julgar isenta uma situação fora dos termos estritos da lei.

Já a imunidade é problema de constitucionalidade e prefixada na Constituição."

Ainda é de ver-se que as disposições que dizem com a exclusão do crédito tributário devem ser interpretados literalmente, como se encontra previsto no art. 111, do C.T.N.

Ademais é de anotar que a interpretação analógica é admitida como norma de interpretação da legislação tributária, mas não a interpretação extensiva e esta seria, então, a hipótese incabível, ainda por isso, atender-se ao pleiteado, já não fosse a clara disposição do art. 19, III, "d", da Constituição Federal,

RE 102.141-1 - RJ

8.

que bem demonstra que os serviços de composição do livro não se encontram abrangidos pela isenção.

Pelo exposto, e porque também os acórdãos invocados não dizem com a hipótese dos autos, não conheço do recurso.

É o meu voto.

* * *

MT/

EXTRATO DE ATA

RE 102.141-1 - RJ

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Encyclopaedia Britannica Editores Ltda. (Advs.: Sergio Bermudes e outros).
Recdo.: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv.: Helena Cardoso Teixeira).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Carlos Madeira, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. Falou pelo Recte.: o Dr. Sergio Bermudes. 2a. Turma, 01.10.85.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.


Hélio Francisco Marques
Secretário

Supremo Tribunal Federal

18.10.1985

SEGUNDA TURMA

351

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 102-141-1

RIO DE JANEIRO

V O T O

(VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - O mandado de segurança foi impetrado para garantir a editora contra a cobrança, pelo Município do Rio de Janeiro, do imposto sobre serviços consistentes na redação, composição, atualização, correção e revisão das Enciclopédias Barsa e Mirador Internacional.

O E. Tribunal de Justiça entendeu que não é alcançado pela imunidade fiscal de que goza o livro e o papel utilizado na sua feitura, - o serviço de produção editorial, compreendendo a redação, composição, atualização, correção e revisão da obra. A imunidade a tal serviço importaria ampliação da norma constitucional.

01402020
04371020
01413010
01510440

O eminente Ministro Relator sufraga tal entendimento, ao dizer que a norma constitucional menciona como abrangida pela imunidade o livro, e não os serviços que sequer correspondem à sua impressão material.

Embora acentue que o objetivo constitucional da imunidade tributária é a proteção à educação, à cultura e a liberdade de comunicação e pensamento, ressalva o ilustre Relator que mencionando a norma o livro, há de se entender como tal um produto acabado, até porque, no referente ao papel em que é impresso, houve específica referência, para igualmente abrangê-lo.

Peço vênias a S. Exa. para divergir da interpretação restritiva da norma.

O art. 111 do CTN impõe a interpretação literal da legislação tributária relativa a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e à dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Essa regra metodológica não diz respeito, porém, às normas constitucionais tributárias, mormente em se tratando de imunidades genéricas, que correspondem à não incidência, em virtude da supressão da competência impositiva ou do poder de tributar certos fatos, ou situações. Não há crédito tributário a suspender ou excluir, porque ele simplesmente não pode ser criado.

Daí porque a interpretação das normas constitucionais de imunidade tributária, é ampla, "no sentido de que todos os métodos, inclusive o sistemático, o teleológico, etc, são admitidos", como anota Amílcar de Araújo Falcão (RDA, 66/372).

A interpretação sistemática da norma constitucional leva à conclusão de que o que caracteriza as imunidades é "a circunstância de que com elas o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólume certos princípios, idéias-força ou postulados que consagra como preceitos básicos do regime político, a incolumidade de valores éticos e culturais que o ordenamento positivo consagra e pretende manter livres de eventuais interferências ou perturbações, inclusive pela via oblíqua ou indireta da tributação. "As imunidades, diz ainda o autor acima citado - como as demais limitações ao poder de tributar, consoante o ensinamento de Aliomar Baleeiro, têm assim a característica de deixar transparecer sua índole nitidamente política", o que impõe ao intérprete a necessidade de fazer os imprescindíveis confrontos e as necessárias conotações

de ordem teleológica, toda vez que concretamente tiver de dedicar-se à exegese dos dispositivos constitucionais instituidores de tais princípios" (Revista citada, p. 369).

Ora, segundo tal orientação, bem é de ver que, "ao falar o constituinte em livro, jornal, periódico e papel de imprensa, pretendeu exclusivamente tornar imunes atividades destinadas a formar culturalmente ou informar isentamente o povo brasileiro". A observação é de Ives Gandra da Silva Martins, na sua obra Teoria da Imposição Tributária. (Saraiva, 1983). "Pretendeu - prossegue o autor - inequivocamente, impedir o Estado, por meio da imposição tributária, manipulasse a verdade cultural ou a informática noticiosa, dificultando ao povo receber imparcialmente notícias e culturas" (ob. cit. p. 357).

O livro, como objeto da imunidade, não pode ser, portanto, apenas um produto acabado, mas o conjunto de serviços que nele se realiza, ou seja, os componentes de sua produção, tais como, a redação, a editoração, a composição, a correção e a revisão da obra. Todos esses serviços realizam o livro e são protegidos pela não incidência qualificada. Até mesmo as operações relativas à circulação do livro são imunes a tributação indireta (IPI e ICM). São os lucros decorrentes da sua exploração que são fato gerador do imposto de renda.

Considerar imune apenas o livro como produto acabado, seria restringir exatamente os valores que o formam e que a Constituição protege.

Peço vênha ao nobre Ministro Relator, para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

18.10.1985

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 102.141-1

-

RIO DE JANEIRO

V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK:- Sr. Presidente, o meu voto acompanha o do Ministro Carlos Madeira, com a devida vênica do Ministro relator.

A norma constitucional em exame estabelece imunidade em favor do livro e de todos os labores que circundam sua produção. A fonte de produção do livro, o lugar, ou o conjunto de lugares oficiais de onde sai o produto acabado, tudo isso é alcançado pela imunidade constitucional.

O papel, todavia, é matéria-prima que vem de fora ; e por isso mereceu menção especial. É produzido alhures, razão por que o constituinte estimou necessário deixar claro que, mesmo antes de adentrar os locais de produção do livro, o papel está imune a tributos, em razão do seu destino.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento.

01402020
04371020
01413020
01390500

11
4

18.10.85

SEGUNDA TURMA

355

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 102.141

-

RIO DE JANEIRO

V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA : - Sr. Presidente, distingo bem a imunidade constitucional da isenção. A imunidade visa proteger, na mais alta extensão, livros, periódicos etc., e já estendemos isso também às telecomunicações — há acórdãos meus e do Ministro CUNHA PEIXOTO.

De modo que, se fôssemos reduzir a imunidade, estaríamos reduzindo a Constituição apenas para consagrar a isenção do ICM nas vendas de livros.

A finalidade da Constituição é propiciar o desenvolvimento da circulação das idéias, da cultura e a expansão dos meios de educação.

Com a devida vênia, acompanho o voto do eminente Ministro CARLOS MADEIRA, conhecendo do recurso e lhedando do provimento.

x.x.x.x.x.x.x



/wal.

01402020
04371020
01413030
01270620

18.10.85

SEGUNDA TURMA

356

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 102.141

-

RIO DE JANEIRO

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDENTE) - Peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar o primeiro voto discrepante, do eminente Ministro CARLOS MADEIRA, à consideração de que, realmente, não se confundem isenção e imunidade.

A imunidade, prevista na Constituição, (art. 19, inciso III, letra d), não pode merecer interpretação restritiva.

No meu entender, a exegese que daí deflui é a de que, onde não há crédito tributário, e é o caso, considera-se o produto (o livro) como acabado.

De modo que, com a devida vênia do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.



01402020
04371020
01413040
01160720

SEGUNDA TURMA

357

EXTRATO DE ATA

RE 102.141-1 - RJ

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Encyclopædia Britannica Editores Ltda. (Advs.: Sergio Bermudes e outros). Recdo.: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv.: Helena - Cardoso Teixeira).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Carlos Madeira, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. Falou pelo Recte.: o Dr. Sergio Bermudes 2ª. Turma, 01.10.85.

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Ministro Relator. 2ª. Turma, 18.10.85.

01402020
04371020
01414000
00000810

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques
Secretário